



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCESSO N.:	15.463-6 de 2015
PRINCIPAL:	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FAPEMAT
N. CNPJ:	02.357.455.0001-94
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EDITAL Nº 004/2011, PROCESSO Nº. 350519/2011).
GESTOR	ANTÔNIO CARLOS MAXIMO
RELATOR:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

1. INTRODUÇÃO

Apura-se a Tomada de Contas Especial em obediência à determinação do despacho anexo ao processo (documento digital nº 110515/2015).

Aplicar-se-á, na análise desta Tomada de Contas Especial, a Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 - TP, nos fatos passíveis de sua observação.

Trata os autos de Tomada de Contas realizada no âmbito da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso (FAPEMAT), sob processo nº 136565/2015, em face do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/Fapemat – Edital 004/2011, processo nº 350519/2011, firmado entre a Fapemat, tendo como interveniente o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, e o Concessionário Sr. Tony Inácio da Silva.

O objeto do referido Termo de Concessão é a “Automação de Coletor de Própolis por meio de Sistema Eletromecânico”, no valor de R\$ 21.728,20.

A responsabilidade pela gestão da Fapemat no ano do termo de concessão até a tomada de contas está assim distribuída:



PERÍODO	NOME
01/01/2011 a 13/01/2011	JOÃO CARLOS DE SOUZA MAIA
14/01/2011 a 31/01/2011	ELIENE JOSÉ DE LIMA
01/02/2011 a 28/03/2012	JOÃO PEDRO VALENTE
28/03/2012 a 31/12/2014	FLAVIO TELES CARVALHO DA SILVA
01/01/2015 a 31/12/2016	ANTÔNIO CARLOS MÁXIMO

Fonte: Processos de prestação de contas de 2011 a 2014.

o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT assina o Termo de Concessão representado por seu Reitor José Bispo Barbosa.

2. DO DIREITO

A Tomada de Contas Especial – TCE é um instrumento de que dispõe a Administração Pública para buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e instaurado somente depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano.

A TCE tem como base a conduta do agente público que agiu em descumprimento à lei ou daquele que, agindo em nome de ente público, deixou de atender ao interesse público, ou aquele que utilizou, arrecadou, guardou, gerenciou ou administrou dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o ente responda, ou que, em nome deste, assumiu obrigações de natureza pecuniária. Essa conduta se dá pela não apresentação das contas (omissão no dever de prestar contas) ou pelo cometimento de irregularidades na gestão dos recursos públicos, causando o dano ao erário.

A definição de TCE está contida nos seguintes normativos:

Decreto-Lei, federal, n.º 200, de 25.2.1967:



“Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de coresponsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.”

Resolução 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que trata de Tomada de Contas, conforme a seguir transcrito:

“Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas.

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 3º. A relatoria da tomada de contas será aquela que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram. (Nova Redação do § 3º, do artigo 155 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)

§ 4º. Será observado o mesmo rito adotado para a prestação de contas na análise e julgamento da tomada de contas.

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 2º. Adotadas as providências e esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do controle interno do órgão visando a apuração dos fatos irregulares, o dano causado e o responsável, a Tomada de Contas Especial será analisada por ocasião da fiscalização in loco ou será encaminhada ao Tribunal de Contas mediante solicitação do Relator.

§ 3º. Restando infrutífera a Tomada de Contas Especial no órgão de origem ou evidenciadas irregularidades graves, a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado deverá encaminhar de ofício o processo para análise e julgamento do Tribunal de Contas.

§ 4º. Se a autoridade administrativa não adotar as providências cabíveis, o Relator determinará à autoridade hierarquicamente superior a instauração da Tomada de Contas Especial, evidenciando os elementos e demonstrativos a serem apresentados relativamente ao exercício financeiro e à gestão, ou somente quanto à gestão, fixando prazo para cumprimento da decisão através de notificação.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, se não houver autoridade hierarquicamente superior, o Relator representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno. (Nova Redação dos §§ 2º, 4º e 5º, do artigo 156 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Art. 157. A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 1º. Na representação interna pela instauração de Tomada de Contas Ordinária deverá ser informada a existência ou não de processo de mesma natureza relacionado ao órgão representado.

§ 2º. Determinada a autuação da decisão que instaurar a Tomada de Contas



Ordinária, o Relator citará o responsável para que apresente as contas no prazo fixado, sob pena de multa, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares e demais sanções cabíveis. (Nova Redação do caput e do § 2º, do artigo 157 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012). “ (grifos nossos).

3. DOS FATOS

Evidencia-se nos autos que por conta do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/Fapemat – Edital 004/2011, processo nº 350519/2011, firmado entre a Fapemat, tendo como interveniente Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT, foi repassado ao Concessionário, Sr. Tony Inácio da Silva, a quantia de R\$ 21.728,20, conforme NOB-Nota de Ordem Bancária 26202.0001.11.06958-5 emitida em 17/11/2011, e comprovação de depósito em conta corrente, em 18/11/2011, conforme extrato bancário, documentos nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_01 – Nº.Doc.: 109254/2015-24/06/2015, páginas 68/147 e 135/147, respectivamente.

O Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/Fapemat – Edital 004/2011, processo nº 350519/2011, foi firmado em 21/10/2011, documento nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_01 – Nº.Doc.: 109254/2015-24/06/2015, página 60 a 65 de 147.

O acordado no Termo foi, dentre outros, que: o concessionário apresente relatórios semestrais do projeto de pesquisa, ainda que parcial, com a ciência da Interveniente, indicando o andamento e ou conclusão dos trabalhos realizados, e Relatório Técnico Final, e a Prestação de Contas Final até 30 dias do encerramento do projeto.

O citado projeto tem vigência de 12 meses, com assinatura em 21/10/2011, término em 21/10/2012, e prazo final para a prestação de contas em 20/11/2012.

Há, nos autos, um comprovante de publicação do extrato do Termo de Concessão no Diário Oficial nº 25681 do dia 11/11/2011. No entanto consta no extrato do termo que a data da assinatura ocorreu em 20/10/2010, conforme documento nos autos



DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_01 – N°.Doc.: 109254/2015-24/06/2015, página 66/147.

A Fapemat emitiu um Aviso de Débito de Prestação de Contas, emitido em 13/02/2013, ao Concessionário solicitando a prestação de contas referente ao Processo nº 350591/11, Edital Interface nº 004/2011, porém sem comprovação de recebimento pelo citado, documento nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_01 – N°.Doc.: 109254/2015-24/06/2015, página 69/147.

Em 23/04/2013 foi emitido e-mail cuja remetente é a Sra. Luciany Oliveira e o destinatário é o Sr. Tony Inácio, tysilva@gmail.com, informando que a prestação de contas está em atraso e enviando 2º aviso de débito, conforme documentos nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_01 – N°.Doc.: 109254/2015-24/06/2015, páginas 70 e 71 de 147.

Em 25/04/2013 o Sr. Tony Inácio envia e-mail à o Sra. Luciany Oliveira informando que: *“Estamos, em caráter urgente, providenciando os relatórios pendentes. Preciso só completar duas viagens em que estou fora de Cuiabá para concluir os relatórios e entregar para vocês. Peço mais um pouco de paciência para comigo.”* Documento nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_01 – N°.Doc.: 109254/2015-24/06/2015, página 73/147.

Em 23/05/2013 foi emitido e-mail cuja remetente é a Sra. Luciany Oliveira e o destinatário é o Sr. Tony Inácio, tysilva@gmail.com, informando que a prestação de contas está em atraso e enviando 3º aviso de débito, conforme documentos nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_01 – N°.Doc.: 109254/2015-24/06/2015, páginas 73 e 74 de 147.

Em 27/05/2013, o Sr. Tony Inácio saca R\$ 6.980,54 de sua conta corrente nº 54918-5, agência nº 2373-6 do Banco do Brasil, e deposita na conta da SEFAZ Recursos Ordinários, Agência 3834-2, no Banco do Brasil, conforme documento nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_02 – N°.Doc.: 109255/2015-24/06/2015, página 1/47.



Em 03/06/2013 foi encerrada a conta bancária no banco do Brasil de titularidade do Sr. Tony Inácio da Silva, conforme documentos nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_02 – N°.Doc.: 109255/2015-24/06/2015, páginas 2 e 3 de 47.

Nos autos constam extratos da conta bancária nº 54.918-5 de Tony Inácio da Silva, na agência nº 2373-6 do Banco do Brasil, com abertura em 11/08/2011, depósito do valor do Termo de R\$ 21.728,20 em 18/11/2011 e demais movimentações até a data de 05/03/2013, conforme documentos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_01 – N°.Doc.: 109254/2015-24/06/2015, páginas 135 a 146 de 147.

Em 27/06/2013 foi emitido e-mail cuja remetente é a Sra. Luciany Oliveira e o destinatário é o Sr. Tony Inácio, tysilva@gmail.com, informando que havia três processos cujas prestações de contas estavam em atraso: Edital Universal nº 296885/2010, Edital PPSUS nº 514228/2009 e Edital Extensão nº 350519/2011. Que haviam sido encaminhados três avisos de débito de prestação de contas, mas que não houve manifestações a respeito e como consequência a Fapemat estaria encaminhando os processos para a Tomada de Contas Especial. Documento nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_01 – N°.Doc.: 109254/2015-24/06/2015, página 75/147.

Em 21/10/13 o Sr. Tony Inácio apresenta os Anexos I, II e III sobre a prestação de contas, apontando como saldo a devolver o valor de R\$ 6.980,54, bem como os comprovantes das despesas. Documentos nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_01 – N°.Doc.: 109254/2015-24/06/2015, páginas 81 a 134 de 147.

O valor devolvido de R\$ 6.980,54 é a diferença entre o valor concedido de R\$ 21.728,20, mais o valor de R\$ 524,50 a título de rendimentos de aplicação financeira no período, menos o valor da despesa de R\$ 15.272,16.

Em 13/01/2014 a Fapemat emitiu Parecer ao Prof. Tony Inácio da Silva sobre a sua prestação de contas, reconhecendo que houve apresentação de documentos de gastos após o encerramento do projeto, no montante total de R\$ R\$ 3.689,11 e o



concessionário não apresentou para todas as notas fiscais, os três orçamentos exigidos pela Fapemat e TCE. Encaminhou o parecer ao concessionário por e-mail, documentos nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_02 – Nº.Doc.: 109255/2015-24/06/2015, páginas 4 a 6 de 47.

Em 23/10/2014 a Fapemat envia Ofício nº 101/2014/PRES/FAPEMAT ao Reitor da IFMT, Sr. José Bispo Barbosa, informando que o concessionário está em débito com a prestação de contas e solicitando providências, conforme documento nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_02 – Nº.Doc.: 109255/2015-24/06/2015, páginas 7 de 47.

Em 14/11/2014 o Reitor da IFMT, a interveniente, envia Ofício nº 587/2014 – GR/IFMT ao Concedente, Fapemat, informando que notificou o concessionário a respeito do atraso da prestação de contas e anexa a Notificação nº 05/2014, emitida em 16/05/2014 comprovando o fato. Documentos nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_01 – Nº.Doc.: 109254/2015-24/06/2015, páginas 76 a 78 de 147.

Em 04/02/2015 a Fapemat emite Portaria nº 001/2015/FAPEMAT para constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial, tendo como presidente a Sra. Edwiges Madalena Bispo Neves, e membros o Sr. Waldir França de Faria e a Sra. Janahina Beserra Soares. Consta comprovante de publicação no Diário Oficial nº 26470, publicação em 04/02/2015, da portaria de constituição da Comissão, documento nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_01 – Nº.Doc.: 109254/2015-24/06/2015, página 4 de 147.

Em 25/03/2015 a Comissão de Tomada de Contas Especial envia Ofício nº 009/2015/CTCE ao concessionário para que em 20 dias apresente contraditório e ampla defesa no processo de prestação de contas, sob pena de revelia e devolução do valor repassado, conforme documento nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_02 – Nº.Doc.: 109255/2015-24/06/2015, página 9 de 47.

Em 25/03/2015 a Comissão de Tomada de Contas Especial envia Ofício nº



010/2015/CTCE ao Reitor da IFMT para que em 20 dias apresente a prestação de contas, sob pena de revelia e devolução do valor repassado, conforme documento nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_02 – N°.Doc.: 109255/2015-24/06/2015, página 10 de 47.

Em 26/03/2015 a Fapemat envia e-mail ao Sr. Tony solicitando correções na prestação de contas, conforme documento nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_02 – N°.Doc.: 109255/2015-24/06/2015, página 11 de 47.

Em 10/04/2015 o Reitor envia Ofício à Comissão de Tomada de Contas Especial, em atenção aos Ofícios nº 008/2015CTCE e nº 010/2015/CTCE, informando que encaminhara Notificação nº 02/2015 ao concessionário para prestar as contas, conforme documentos nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_02 – N°.Doc.: 109255/2015-24/06/2015, páginas 12 e 13 de 47.

Em 28/04/2015 a Comissão de Tomada de Contas Especial emite relatório final, afirmando, entre outras coisas, que: o concessionário apresentou documentos da prestação de contas conforme o manual; as despesas correspondem ao projeto, mas algumas foram apresentadas fora do prazo de vigência do Termo; as aquisições foram feitas com base em três orçamentos. Conclui que o concessionário não regularizou os recursos utilizados fora do prazo de execução do objeto, não cumpriu as obrigações contratuais, e que deve restituir o valor original de R\$ 3.689,11 e atualizado de R\$ 4.936,02. Sugere que o processo seja encaminhado à CGE e após ao TCE/MT. Documentos nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_02 – N°.Doc.: 109255/2015-24/06/2015, páginas 19 a 22 de 47.

Em 04/05/2015 a Fapemat envia a Tomada de Contas Especial à Controladoria Geral do Estado. Documentos nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_02 – N°.Doc.: 109255/2015-24/06/2015, páginas 24 e 25 de 47.

Em 18/05/2015 a CGE emite Parecer nº 0500/2015 para a tomada de contas em análise, concluindo pela conformidade da Tomada de Contas Especial de acordo com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do



Poder Executivo e do TCE/MT e pela devolução aos cofres estaduais do valor de R\$ 3.689,11, que deverá ser atualizado por ocasião de sua quitação, de acordo com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante Sefaz/MT. Documentos nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_02 – Nº.Doc.: 109255/2015-24/06/2015, páginas 26 a 35 de 47.

Em 15/06/2015, o servidor Waldir França de Farias declara estar impedido de participar da Comissão por fazer parte do controle interno da Fapemat, conforme documento nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_02 – Nº.Doc.: 109255/2015-24/06/2015, página 38 de 47.

Em 15/06/2005, a servidora Edwiges Madalena Bispo Neves declara não estar impedida de participar da Comissão da Fapemat, conforme documento nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_02 – Nº.Doc.: 109255/2015-24/06/2015, página 39 de 47.

Em 15/06/2015, a servidora Janahina Beserra Soares declara não estar impedida de participar da Comissão da Fapemat, conforme documento nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_02 – Nº.Doc.: 109255/2015-24/06/2015, página 40 de 47.

Em 16/06/2015, a servidora Carolinne Lucy Amarante e Silva declara não estar impedida de participar da Comissão da Fapemat, conforme documento nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_02 – Nº.Doc.: 109255/2015-24/06/2015, página 41 de 47.

Em 17/06/2015 foi entregue AR, com declaração de conteúdo: Ofício nº 106, ao Sr. Tony Inácio da Silva, conforme documento nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_02 – Nº.Doc.: 109255/2015-24/06/2015, página 42 de 47.

Em 15/06/2015 foi emitido Ofício nº 107/PRES/FAPEMAT ao Reitor da IFMT com a informação de que envia cópia dos relatórios finais de tomadas de contas especiais referente aos seguintes processos, cujo concessionário é o Sr. Tony Inácio: Termo de



Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/Fapemat nº 004/2011- Processo nº 3503519/2011; Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa / Edital Universal – GP/FAPEMAT nº 006/2009 – Processo nº 296885/2010; e Termos de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa Edital PPSUS/FAPEMAT nº 006/2009 – Processo 514228/2009. Adicionalmente informa que constam as devidas correções dos valores a serem devolvidos, atualizados, para conhecimento e providências cabíveis no prazo de cinco dias úteis. Documento nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_02 – N°.Doc.: 109255/2015-24/06/2015, página 43 de 47.

Em 17/06/2015 a Fapemat envia e-mail ao Sr. Tony Inácio com os relatórios finais das tomadas de contas especiais, dos Temos de Concessão nº 350519/2011, nº 296885/2010 e nº 514228/2009, com os valores devidamente corrigidos, e solicita um posicionamento em relação aos processos. Documento nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_02 – N°.Doc.: 109255/2015-24/06/2015, página 44 de 47.

Em 18/06/2015 protocola junto ao Tribunal de Contas Ofício nº 110/PRES/FAPEMAT solicitando prorrogação do prazo para mais 60 dias para a conclusão dos processos referentes aos Termos de Concessão nº 350519/2011, nº 296885/2010, nº 514228/2009 e 285172/2010. Documentos nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_02 – N°.Doc.: 109255/2015-24/06/2015, páginas 45 a 47 de 47.

Em 22/06/2015 envia Ofício nº 118/PRES/FAPEMAT/2015 ao Tribunal de contas encaminhando o processo nº 136565/2015. Documentos nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_01 – N°.Doc.: 109254/2015-24/06/2015, páginas 1 e 2 de 147.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Ao analisar os documentos do processo e as circunstâncias apresentadas, nota-



se que a Administração não anexou nos autos os seguintes documentos: Edital Nº 004/2011, do processo 350519/2011; manual da prestação de contas; Relatórios semestrais da pesquisa desenvolvida pelo concessionário, nem o Relatório Técnico Final de conclusão do projeto.

A não apresentação dos Relatórios semestrais do projeto de pesquisa e do Relatório Final no processo gera indícios de que a Administração da Fapemat não acompanhou adequadamente o desenvolvimento do projeto, e que tampouco o Interviente, IFMT, o fez pois também não disponibilizou os citados relatórios.

Buscou-se no site da Fapemat, com êxito, o manual da prestação de contas, link <http://www.fapemat.mt.gov.br/prestacao-de-contas-financeiro/manual-de-prestacao-de-contas/>, pesquisa efetuada em 12/01/2015. Já o Edital 004/2011 não estava disponibilizado no site.

Ao analisar o manual para conhecer as regras para a prestação de contas constata-se que o mesmo não contempla procedimentos e prazos que a administração deva cumprir no caso de o concessionário não prestar contas.

Desta forma, sugere-se que este manual contemple os procedimentos e prazos para as ações da Administração Pública, nas situações da não prestação de contas, bem como que se faça referência a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/CGE nº 001/2015, de 23 de fevereiro de 2015, que atualmente está em vigor.

De qualquer modo, considera-se que a Administração da Fapemat deveria ter utilizado os prazos e procedimentos da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/CGE nº 003/2009, de 14 de maio de 2009, que esteve em vigor entre o período de sua emissão e a emissão da nova Instrução, a de número 001/2015.

Seguindo o contido na citada instrução 003/2009, art. 37 e art. 43, descritos adiante, constata-se que 30 dias após o término da vigência do convênio o conveniente deve apresentar a prestação de contas. Se o conveniente assim não o fizer, será lançado automaticamente o valor do objeto conveniado no Sigcon e o concedente deve notificar o conveniente para, no prazo de 30 dias, apresentar a prestação de contas ou devolver os



recursos. Se não houver a prestação de contas ou a devolução dos recursos, deve ser aberta a Tomada de Contas Especial.

“Art. 37 A prestação de contas final deverá ser apresentada ao Concedente em até trinta (30) dias após o término da vigência do Convênio, devendo o processo ser submetido a uma análise de conformidade no Setor de Convênios, em formulário próprio disponível no SIGCon, como pré-requisito para recebimento da mesma e encaminhamento para análise de mérito.

(...)

Art. 43 A não apresentação da prestação de contas final no prazo estabelecido no artigo 37 desta Instrução Normativa, acarretará o lançamento automático do Conveniente como inadimplente no SIGCon.

§ 1º O Concedente deverá notificar o Conveniente para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar a prestação de contas, ou devolver os recursos, inclusive os da contrapartida e rendimentos de aplicação financeira.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o § 1º deste artigo e não cumpridas as exigências, deverá ser instaurada a Tomada de Contas Especial.

§ 3º No caso de aprovação da prestação de contas apresentada ou devolução dos recursos, o setor de prestação de contas ou equivalente, deverá registrar sua aprovação no SIGCon, e arquivar para posterior análise pelos órgãos competentes.”

Adaptando-se as regras da Instrução 003/2009 ao Termo de Concessão em tela e considerando as regras no manual de prestação de contas da Fapemat, apura-se que o termo do Termo de Concessão assinado em 21/10/2011, cuja vigência é de 12 meses, encerra-se em 21/10/2012 e o prazo final para prestar contas é em 20/11/2012.

Nota-se que a Administração da Fapemat, deveria ter notificado o Concessionário, a prestar contas, já em 21/11/2012. No entanto demonstra nos autos que um primeiro contato de chamamento à prestação de contas aconteceu através de um Aviso de Débito de Prestação de Contas, emitido em 13/02/2013, porém sem comprovação de recebimento pelo citado, documento nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_01 – N°.Doc.: 109254/2015-24/06/2015, página 69/147.



Após, em 23/04/2013, emite um e-mail ao Sr. Tony Inácio, tysilva@gmail.com, informando que a prestação de contas está em atraso e enviando 2º aviso de débito, conforme documentos nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_01 – N°.Doc.: 109254/2015-24/06/2015, páginas 70 e 71 de 147.

O Sr. Tony responde o e-mail em 25/04/2013 solicitando mais prazo, conforme documento nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_01 – N°.Doc.: 109254/2015-24/06/2015, página 72 de 147.

Inferre-se, dos autos, que o concessionário tomou conhecimento de sua pendência em 25/04/2013, praticamente cinco meses do prazo que deveria ter prestado contas.

Desta forma, apura-se que a Administração não seguiu os prazos definidos na Instrução 003/2009 para comunicar o Concessionário a prestar contas, de forma tempestiva.

No período em que o recurso financeiro do projeto estava aplicado gerou rendimentos de R\$ 524,50, conforme DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_01 – N°.Doc.: 109254/2015-24/06/2015, página 81/147.

Em 27/05/2013, o Sr. Tony Inácio deposita o saldo não utilizado do Termo, no valor de R\$ 6.980,54, na conta corrente da SEFAZ Recursos Ordinários, Agência 3834-2, no Banco do Brasil, conforme documento nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_02 – N°.Doc.: 109255/2015-24/06/2015, página 1/47.

Em 03/06/2013 encerra sua conta bancária no banco do Brasil, vinculada ao Termo, conforme documento nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_02 – N°.Doc.: 109255/2015-24/06/2015, página 2 e 3 de 47.

Em 21/10/2013 o Sr. Tony efetua a prestação de contas, assumindo que houve sobra de saldo em R\$ 6.980,54 e que o mesmo já fora devolvido, conforme



DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_01 – Nº.Doc.: 109254/2015-24/06/2015, página 81/147.

Embora o concessionário tenha prestado contas em 21/10/2013 a Fapemat emituiu o parecer, apontando as irregularidades, em 13/01/2014, praticamente três meses depois.

Na sequência, conforme se demonstra nos autos, sua próxima providência ocorreu em 23/10/2014, quando enviou ofício à interveniente solicitando providências. Deste modo, constata-se que se passaram 10 meses desde a emissão de seu parecer.

Institui a Comissão de Tomada de Contas Especiais somente em 04/02/2015, mais de um ano depois de constatar a irregularidade na prestação de contas do concessionário e emitir o parecer.

Não obtém êxito com a instalação da Comissão, emite relatório final do processo e envia-o à Controladoria Geral do Estado em 04/05/2015 e ao Tribunal de Contas do Estado em 22/06/2015.

Nota-se que a Fapemat demorou muito no trâmite das tentativas de cobranças, instituição da Comissão de Tomada de Contas Especiais e o envio das contas ao Tribunal de Contas-TCE/MT, em 22/06/2015, considerando-se que o prazo para o concessionário prestar contas seria 30 dias após o encerramento do projeto, ou seja seria em 20/11/2012. Desse modo, apura-se um espaço de tempo de 3 anos.

Em 04/11/2014 quando ainda a Fapemat envidava esforços para a cobrança das diferenças na prestação de contas e ainda não havia constituído a Comissão da Tomada de Contas Especial, o TCE/MT emitiu a Resolução nº 24/2014-TP contendo regras para a Tomada de Contas Especial.

Nessa resolução em seu art. 4º, § 2º, há regra de que as medidas administrativas para instauração de tomada de contas especial deverão ser adotadas em até 120 dias da data para a apresentação da prestação de contas.



Nota-se que a Fapemat não seguiu este prazo, visto que a inadimplência do concessionário começou em 21/11/2012, que a Resolução 24/2014-TP do TCE/MT foi emitida em 04/11/2014 e o envio da tomada de contas ao TCE/MT foi em 22/06/2015.

A Resolução nº 24/2014-TP, em seu art. 8º § 4º, traz a regra de que auditores e controladores internos no Poder ou Órgão processante não poderão ser designados para integrar a Comissão. Consta nos autos, documento nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_02 – Nº.Doc.: 109255/2015-24/06/2015, página 38 de 47, declaração do servidor Waldir França de Farias o qual declara estar impedido de participar da Comissão por fazer parte do controle interno da Fapemat.

Consultou-se no site da Fapemat, link <http://www.fapemat.mt.gov.br/institucional/contato/> em 19/01/2015, e o citado servidor responde pelo setor de contabilidade.

No processo nº 29211/2014, Relatório Técnico da prestação de contas da FAPEMAT junto ao TCE/MT, que o servidor possui o cargo de Gerente Financeiro e Contábil e que a Fapemat não havia instituído controle interno.

Pesquisou-se no Portal da transparência, remuneração servidores da Fapemat, a folha de fevereiro de 2015 e o citado servidor consta no cargo de Analista Administrativo, conforme se demonstra na Figura 1.

Figura 1 – Remuneração servidor Waldir França de Farias

Remuneração Ativos: Fevereiro de 2015.csv

Portal Transparência do Estado de Mato Grosso. Fonte: SEGES/SGP

Attribution unknown - Edited on June 29, 2015

File

Edit

Tools

Help

Listas

▼

Cartões

Gráfico Vínculo

Filter

▼

No filters applied. Sorted by Nome

⏮

⏪

1,301-1400 of 59542

⏩

⏭

Vínculo	Órgão	Matric...	Nome	Cargo
Efetivo	FAPEMAT	106227	ANALISTA ADMINISTRATIVO L 10052	WALDIR FRANCA DE FARIAS
Comissionado				

Fonte: Portal da Transparência do Governo do Estado, pesquisa em 19/01/2015.



A Controladoria Geral do Estado apontou esse fato em seu relatório da tomada de contas especial.

A Fapemat acatou a determinação resolvendo o problema para as próximas comissões, pois consta nos autos comprovante de publicação de nova Comissão, da qual o citado servidor não faz mais parte, documento nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_02 – N°.Doc.: 109255/2015-24/06/2015, página 37 de 47.

A composição do valor das despesas que foi rejeitado pela Fapemat por se referirem a despesas executadas após o prazo de vigência do Termo, em análise das mesmas, verifica-se razão à Fapemat e considera-se adequada a correspondente devolução do montante original de R\$ 3.689,11, o qual deve ter seu valor devidamente corrigido.

A composição do valor de R\$ 3.689,11 está nos documentos: DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_01 – N°.Doc.: 109254/2015-24/06/2015, página 85 de 147, itens 22, 23, 24, 25 e 26; N°.Doc.: 109254/2015-24/06/2015, página 87 de 147, item 8.

Adicionalmente, consultou-se no Sistema Fiplan, do Governo do Estado, se houve a inclusão do Concessionário cadastrado como inadimplente, conforme Cláusula Décima – Das Considerações Gerais de Concessão de Benefícios, ou se ele foi bloqueado no citado sistema. Constata-se dessa consulta que o concessionário não está cadastrado como inadimplente, nem bloqueado, conforme se demonstra nas Figuras 2 e 3.

Conforme se demonstra na Figura 2, nos detalhes da consulta do credor, que ele está classificado como Ativo, isto quer dizer que não existe impeditivo para efetuar pagamento.

Já a Figura 3, consulta de Bloqueio de Execução, demonstra que não foram encontrados resultados para pesquisa, desde a criação do credor no Sistema FIPLAN não foi executado bloqueio no Sistema para o credor.



Conforme consta de e-mail emitido pela Fapemat ao concessionário, documento nos autos DOCUMENTO_EXTERNO_154636_2015_01 – Nº.Doc.: 109254/2015-24/06/2015, página 75/147 e Ofício nº 107/PRES/FAPEMAT ao Reitor da IFM, o concessionário está com pendências de prestações de contas em mais outros dois processos: Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa / edital Universal – GP/FAPEMAT nº 006/2009 – Processo nº 296885/2010; e Termos de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa Edital PPSUS/FAPEMAT nº 006/2009 – Processo 514228/2009.

Desta forma, infere-se que o não cadastramento do concessionário como inadimplente no Fiplan, ajuda na concessões de novos recursos para novos projetos sem ele ter prestado contas dos anteriores.

Figura 2 – Detalhes da consulta do credor



Detalhes da Consulta Credor

mcbatist - 14:32:31 15/12/2015

Exercício: 2015
Código do Credor: 2007.05851-5
Tipo de Cadastro: Pessoa Física
Categoria: Autônomo
CPF: 694.338.281-00
Nome do Credor: Tony Inácio da Silva
Logradouro: Rua: Clarindo Epifânio da Silva
Número: 1222
Complemento: Apto. 201 - Bl. A4
Bairro: Despralado
CEP: 78.048-006
Telefone Comercial:
Telefone Celular:
Telefone FAX:
Município: 5103403 Culabá - MT
RG: 837198
UF RG: MS
Ramo de Atividade: Pesquisador
Consignatária: Não
Indicativo de Faturas: Não Liberado
Nível de Relacionamento: 1 - Consolidação
Indicativo de Pensão Alimentícia: ☐ Sim ☒ Não
Consignação de Folha: ☐ Sim ☒ Não
Indicativo CH devolvido: Não
LIB Empenho:
LIB Diárias:
Contas Correntes:

	Tipo	Ban	Agência	DV	
1	Conta Corrente	001	2373	6	
2	Conta Corrente	001	2373	6	
3	Conta Corrente	001	2373	6	
4	Conta Corrente	001	2373	6	
5	Conta Corrente	001	2373	6	

Data do Cadastro: 28/09/2007

Situação: Ativo

Indicativo de Aprovação SEFAZ: ☒ Sim ☐ Não

Indicativo de Liberação Mandado Judicial: ☐ Liberar credor para o próximo pagamento ☒ Não liberado

Usuário: Elis-cler Batista da Silva

Fonte: Sistema Fiplan, pesquisa realizada em 15/12/2015.

Figura 3 – Consulta de bloqueio de execução



Consultar Bloqueio de Execução

mcbatist - 15:12:16 15/12/2015

Crêterios utilizados na consulta:

Código do Credor Igual a 2007058515

*Exercício Igual a 2015

Selecionar Coluna:

Selecionar

Mostrar todos

Resultado da consulta:

Não foram encontrados resultados para a pesquisa						
	Código Credor	Exercício	Código	Nome do Bloqueio Execução	Data do Bloqueio	Mot

Fonte: Sistema Fiplan, pesquisa realizada em 15/12/2015.

5. CONCLUSÃO

Considerando que o objeto da tomada de contas é matéria da competência do Tribunal de Contas (artigos 70 e 71 da Constituição Federal¹, artigos 46 e 47 da Constituição Estadual²) e se refere a administrador ou responsável sujeito à jurisdição

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988. [...]

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

² BRASIL. Constituição (1989). Constituição do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, MT, Assembleia Legislativa, 1989. [...]

Art. 46 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da



desta Casa;

Considerando que a Fapemat adotou as providências com a instauração da devida tomada de contas especial sendo cabível a devolução do valor atualizado aos cofres públicos;

Considerando que a Auditoria Geral do Estado – AGE emitiu Parecer de Auditoria nº 0043/2015 favorável à devolução ao cofre estadual do montante de R\$ 3.689,11, o qual deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, no momento da quitação do débito;

Considerando-se que nos autos a Fapemat não demonstra que adotou, adequadamente, todas as providências quanto aos prazos para efetuar a tomada de contas;

Considerando-se que nos autos a Fapemat não demonstra ter adotado providências de cobrança dos relatórios semestrais do projeto de pesquisa, desta forma, dando indícios de que não acompanhou o projeto;

Considerando-se que a Fapemat não cadastrou o concessionário como inadimplente, ou o bloqueou, no Sistema Fiplan;

Considerando-se que a IFMT não demonstra ter adotado as providências necessárias para obter os relatórios semestrais do projeto de pesquisa, e o relatório técnico final, desta forma, dando indícios de que não acompanhou o projeto;

Considerando-se que o concessionário Sr. Tony Inácio da Silva não respondeu pelas irregularidades na prestação de contas do valor recebido, para o saldo de R\$ 3.689,11, consignado no Termo de Concessão;

Considerando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa, apresentam-se,

Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 47 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:



a seguir, as irregularidades constatadas, para fins de citação dos responsáveis, nos termos do § 1º do art. 256 RITCE-MT.

Ante os motivos, conclui-se pela **IRREGULARIDADE da Tomada de Contas** Especial instaurada no âmbito da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso (FAPEMAT), sob processo nº 136565/2015, em face do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/Fapemat – Edital 004/2011, processo nº 350519/2011, firmado entre a Fapemat, tendo como interveniente o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, e o Concessionário Sr. Tony Inácio da Silva.

RESPONSÁVEL: SR. TONY INÁCIO DA SILVA - CONCESSIONÁRIO

1. IB 03. Convênio_ Greve. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/ AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

1.1 – Não regularização do saldo devido na prestação de contas sobre a quantia recebida no valor original de R\$ 3.689,11, bem como não apresentação dos Relatórios Semestrais do Projeto de Pesquisa e nem do Relatório Técnico/Científico Final. (Cláusula Sexta – Das Obrigações do Concessionário - do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/Fapemat – Edital nº 004/2011). Item IV – Da análise técnica.

**RESPONSÁVEL: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE MATO GROSSO – IFMT – INTERVENIENTE**

2. IB 03. Convênio_Grave. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do



ente).

2.1 – A interveniente, no processo de Tomada de Contas Especial elaborado pela Fapemat, não demonstra que acompanhou e fiscalizou a execução do Termo de Concessão, pois não apresentou Relatórios Semestrais do Projeto de Pesquisa e nem o Relatório Científico/Técnico Final. (Cláusula Quinta do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/Fapemat – Edital nº 004/2011). Item IV – Da análise técnica.

RESPONSÁVEL: FLÁVIO TELES CARVALHO DA SILVA – GESTOR DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO – FAPEMAT – CONCEDENTE, NO PERÍODO DE 28/03/2012 A 31/12/2012.

3. IB 03. Convênio_Grave. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

3.1 – A entidade demorou tempo maior do que o previsto na Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/CGE nº 003/2009, de 14 de maio de 2009, para tomar as contas do Concessionário. Item IV – Da análise técnica.

3.2 - A entidade não comprova que acompanhou e fiscalizou a execução do Termo de Concessão, pois não apresentou Relatórios Semestrais do Projeto de Pesquisa e nem comprova que dispendeu esforços para tanto, conforme Termo de Concessão. Item IV – Da análise técnica.

3.3 - A entidade não efetuou o cadastro do concessionário como inadimplente no Sistema Fiplan, conforme Cláusula Décima – Das Considerações Gerais de Concessão de Benefícios. Item IV – Da análise técnica.

3.4 - Comprovar que houve legalidade na concessão do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/Fapemat – Edital 004/2011, processo nº 350519/2011. Item IV – Da análise técnica.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS MÁXIMO – GESTOR DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO – FAPEMAT –



CONCEDENTE, NO PERÍODO DE 01/01/2015 ATÉ O MOMENTO.

4. IB 03. Convênio_Grave. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

4.1 – A entidade demorou tempo maior do que o previsto na Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/CGE nº 003/2009, de 14 de maio de 2009, para tomar as contas do Concessionário. Item IV – Da análise técnica.

4.2 - A entidade demorou tempo maior do que o previsto na Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/CGE nº 003/2009, de 14 de maio de 2009, e no que couber a Resolução nº 24/2014-TP do TCE/MT para instaurar comissão de tomada de contas especiais e enviar o processo ao TCE/MT. Item IV – Da análise técnica.

4.3 - A entidade não comprova que acompanhou e fiscalizou a execução do Termo de Concessão, pois não apresentou Relatórios Semestrais do Projeto de Pesquisa e nem comprova que dispendeu esforços para tanto, conforme Termo de Concessão. Item IV – Da análise técnica.

4.4 - A entidade não efetuou o cadastro do concessionário como inadimplente no Sistema Fiplan, conforme Cláusula Décima – Das Considerações Gerais de Concessão de Benefícios. Item IV – Da análise técnica.

É a informação.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Cuiabá, 17 de agosto de 2016.

Sílvia Kasmirski
Auditora Pública de Controle Público Externo
Matrícula nº 203284-8